



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 070/2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO ANUAL DA VACINA CONTRA GRIPE NOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

ARQUIVADO PELO PRESIDENTE

AUTORIA : Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

MÉRITOS TEMÁTICOS

REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 815/2008

Campo Mourão, 22/04/08 Horas 13:53

Eliam
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 070/08

DISPÕE SOBRE A "OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO ANUAL DA VACINA CONTRA GRIPE NOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - Institui a "Obrigatoriedade de Aplicação Anual da Vacina Contra Gripe nos Servidores do Município de Campo Mourão".

Art. 2º - É obrigatória a aplicação de vacina contra gripe nos servidores "da ativa" dos órgãos e secretarias da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dessa aplicação os servidores que, por motivo de foro íntimo, não queiram ser vacinados.

Art. 3º - A aplicação das vacinas será realizada nas Unidades de Saúde mais próximas da residência do servidor ou à seu critério, no órgão ou na secretaria em que esteja lotado.

Art. 4º - Caberá ao Poder Público Municipal, através da Secretaria competente adaptar demais normas visando execução e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 14 de abril de 2008


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MESAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 070/2008

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto, cujo conteúdo consideramos ser de grande importância para o Município, tem por objetivo amenizar a ação prejudicial para a saúde humana, bem como as conseqüências econômicas às presas.

O sistema público de saúde disponibiliza gratuitamente a vacina contra a gripe, cujos sintomas, quando não tratados, podem evoluir para pneumonia, necessitando de internação hospitalar.

A vacinação contra gripe nos servidores públicos proporcionará mais qualidade de vida aos mesmos, pois essa proteção viral amenizará complicações e desconforto. Evita transmissão da gripe para os membros da família, como crianças e/ou idosos. Reduzirá gastos com medicamentos e consultas. A manutenção da performance no trabalho aumentará, pois o baixo risco de doença aumentará, tanto no seu período de trabalho quanto durante as férias.

O desconforto nos sintomas gripais como dores musculares, coriza, tosse, congestão nasal, dor de garganta e febre causa tanta astenia e cansaço muscular que a pessoa não resiste ficar em pé.

A vacinação em adultos saudáveis, previne de 70% a 90% dos casos de gripe. Adultos jovens apresentam quadros gripais com o dobro de freqüência das pessoas acima de sessenta anos. Está provado que nos mais velhos a vacina contra a gripe reduz significativamente o número de complicações pulmonares, hospitalizações e mortes. O custo-benefício da vacinação anual tem sido demonstrado em diversos estudos epidemiológicos. Nas empresas, a vacinação proporciona redução de 44% das visitas ao médico em função de infecções no Trato Respiratório Superior. Isso significa 43% nos dias de trabalho perdidos. Economicamente falando (por custos diretos e indiretos), a redução de custos é de aproximadamente US\$ 46,85 para cada indivíduo vacinado.

A vacina deve ser administrada antes do início do inverno, estação em que costuma ocorrer aumento do número de casos.

A vacinação sempre traz benefícios individuais para a saúde, portando a intenção da implantação deste Projeto de Lei é garantir maior qualidade de vida, reduzindo de custos benefícios ao funcionalismo, bem como às empresas que adotarem essas medidas.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de abril de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 058 / 1008

Campo Mourão, 07/02/08 Horas 10:47

M. L. M.
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"VACINA ANUAL CONTRA GRIPE EM TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI 21/2000, TENDO SIDO REJEITADO PELA PRESIDÊNCIA, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Projeto n.º 219, 00

Campo Mourão, 25.02.00 às 17:55

[Handwritten Signature]
PROT. COL. 1274

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

L.R.

F.O.

D.E.S.

PROJETO DE LEI N.º 219, 00

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a vacinação anual contra a gripe em todos os funcionários públicos municipais.

Parágrafo Único - Entende-se para os efeitos desta Lei, funcionários públicos municipais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Chefe do Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, que estabelecerá as condições e critérios necessários para a aplicação e execução desta.



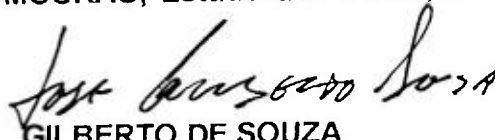
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telclax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

- Art. 4º-** As verbas orçamentárias para aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no programa vigente suplementadas se necessário.
- Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 24 de fevereiro de 2000.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telcfax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O poder devastador da gripe vem afetando sensivelmente o desempenho dos trabalhadores no mundo inteiro, no Município o problema se agrava devido às intempéries climáticas.

As maiores empresas do mundo já contabilizaram os prejuízos provenientes deste vírus e adotaram esta vacina com grande sucesso, gerando aumento de produtividade e de receitas.

Nos Estados Unidos as epidemias chegam a causar prejuízos de 3,5 bilhões de dólares por ano em medicamentos, internações e ausências do trabalho.

A Vacina anti-gripe não tem contra indicações sendo recomendada inclusive pela Organização Mundial da Saúde.

Os funcionários públicos do Município, com certeza serão beneficiados, com a melhoria da sua saúde e conseqüentemente diminuição de despesas médicas e com medicamentos, o que significa melhoria no seu padrão de vida.

O Serviço Público Municipal tenderá a melhorar as prestações de seus serviços, otimizando-o e auxiliando inclusive a melhorar as receitas municipais.

Diante do exposto e contando com o apoio dos nossos já sofridos funcionários públicos apela para o bom senso dos nobres pares para a implantação imediata desta importante medida.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 24 de
fevereiro de 2000.**

GILBERTO DE SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 22 de fevereiro de 2.000

(X) Projeto de Lei nº 21.200 () Indicação prot. nº /.....
() Projeto de Resolução nº /..... () Requerimento prot. nº /.....
() Proposta de Emenda à LOM nº /..... () Moção prot. nº /.....
() Indicação Legislativa prot. nº /..... () Outros prot. nº /.....

AUTOR(RES): *gilberto*

OCORRÊNCIAS:

- (X) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Illegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no do PPA.
- (X) Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- () Pela apresentação de substitutivo. Substitutivo em anexo.
- () Contrário à tramitação. Diligências.

[Signature]
MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593

VEREADORA PROF^a LOL

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Campo Mourão - Paraná -
Telefax (044) 823-23-30 - Ramais 319 e 320
CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

Ofício nº 2-99/2000

Campo Mourão, 27 de março de 2000.

Prezada Secretária,

Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria um parecer no **PROJETO DE LEI Nº 21/2000, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, o qual se encontra na Comissão de Legislação e Redação para parecer, o qual sou relatora.

Atenciosamente,



MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

Ilma Senhora
ROSEMEIRE DO CARMO MARTELO
Secretária da Saúde e Ação Social
Nesta.-

Recebido em 28.03.00

Quilma



Campo Mourão - Cidade Escola

Campo Mourão 2000 - Ano do Associativismo

Ofício 0070/2000 - Secretaria da Saúde e Ação Social

Campo Mourão, 5 de abril de 2000.

Prezada Vereadora:

Com relação ao Projeto de Lei n.º 21/2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade de vacinação anual contra gripe em todos os funcionários públicos municipais informamos:

Em razão do custo e operacionalização e a baixa resposta imunológica dos idosos, o Ministério da Saúde preconiza a vacina contra gripe apenas para as pessoas acima de 60 anos, o mesmo não ocorre com jovens e adultos.

Esclarecemos ainda que a eficácia da vacina é de 60% e que é considerado, dentro da normalidade contrair até quatro gripes ao ano.

Com relação ao projeto de lei há que se considerar o que foi exposto acima bem como o custo por vacina que é de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), cujo montante não está previsto na dotação orçamentária da Secretaria da Saúde e Ação Social.

Atenciosamente


Rosemeire do Carmo Martelo Cruz
Secretária da Saúde e Ação Social

Ilma Senhora
Maria Dolores Barrionuevo Alves
Vereadora Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 021/00

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENVIADO À COMISSÃO ESPECIAL (DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 301/2000)

RELATOR: VEREADOR EDSON BATTILANI 

RELATÓRIO:

Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 021/2000, protocolado sob nº 219/2000, em 25 de fevereiro, de autoria do Vereador José Gilberto de Souza, que - **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."**

VOTO DO RELATOR:

Preenchidos os requisitos de legalidade, legitimidade e constitucionalidade, **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de abril de 2000.


EDSON BATTILANI
Relator


Edevaldo Louzano
VEREADOR


Profº Sérgio Martinhago
Vereador

EB/DCVS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do P.F.L.

PROJETO DE LEI N.º 21/2000.

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR VEREADOR: JANIR LUIZ BARBOSA. *ml*

RELATÓRIO:

Vem para relatório, Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

Versa a presente matéria assunto que respeita intrinsecamente o aspecto financeiro, consultando a LDO/2000 e a Lei Orçamentária para 2000, constatamos que não figura de forma analítica, se quer genérica, a pretensão do predito Projeto de Lei.

Conforme o exposto, manifestamos o nosso **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de abril de 2000.

JANIR LUIZ BARBOSA

Relator

Edevaldo Louzano

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax 44-523-2330 - CEP 87302-220 Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
Assessoria de Bancada do P.M.D.B.

PROJETO DE LEI Nº 021/2000

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RELATORA: SALETH VECCHI

RELATÓRIO:

Vem para relatório o Projeto de Lei nº 021/2000, protocolado sob o nº 219/2000, em 25/02/2000, de autoria do vereador José Gilberto de Souza que, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE EM TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

VOTO DO RELATOR:

Analisando a matéria, quanto ao seu mérito, do ponto de vista desta Comissão, em face da ausência de óbices, e considerando os benefícios que serão proporcionados aos funcionários públicos municipais, manifesto voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2000.


Edson Barilani
Vereador


Saleth Vecchi
Relatora


Verci Ribeiro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 219/2000	PROJETO DE LEI Nº 21/2000
-----------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27/3/00	L.R -	<i>Muel</i>
	F.O -	
	OES -	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: PROJETO REJEITADO.

REDAÇÃO FINAL: <i>[Signature]</i>	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: <i>[Signature]</i>
-----------------------------------	--

PUBLICAÇÃO: <i>[Signature]</i>	ARQUIVAMENTO: 13 13 2000
--------------------------------	--------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Sumula</i>	<u>056</u> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 15/02/2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

*At atual assessor Jurídico
para manifestar-se sobre
os projetos em tela.
20.6/05/08*

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n^{os}:

- 44/2008 – “Dispõe sobre o fornecimento de dicionários da língua portuguesa aos alunos do ensino fundamental da rede municipal”.
- 47/2008 – “Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão”.
- 48/2008 – “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”.
- 64/2008 – “institui banco de alimentos no município de Campo Mourão”.
- 65/2008 – “Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”.
- 69/2008 – “Institui o sistema cicloviário no município de Campo Mourão”.
- 70/2008 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”.
- 71/2008 – “Dispõe sobre a venda de cesta básica de material de construção no município de campo Mourão”.
- 72/2008 – “Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Campo Mourão”.
- 82/2008 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”.

Todos os projetos acima relacionados de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 975 / 2008
Campo Mourão, 30 / 04 / 2008. Horas: 15:25
Sidnei
PROTÓCOLOGIA

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 30 de abril de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*At a outor para
anotar as providências
indispensáveis.
12/06/08*



PARECER Nº. 123 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 70/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos Servidores do Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 70/2008, exposto em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1399 /2008

Campo Mourão, 06/06/08 Horas: 10:50

PROTOCOLISTA

1



II – BREVE HISTÓRICO

Similar ao Projeto de Lei nº. 21/2000, ao qual teve como resposta: “Em razão do custo e operacionalização e a baixa resposta imunológica dos idosos, o Ministério da Saúde **preconiza** a vacina contra gripe apenas para as pessoas acima de 60 anos (...). Com relação ao projeto de lei há que se considerar o que foi exposto acima bem como o custo por vacina que é de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), cujo montante não está previsto na dotação orçamentária da Secretaria da Saúde e Ação Social”.

III - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 4º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com



apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação deste como forma de **Indicação Legislativa** previsto pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. As atribuições privativas do Prefeito Municipal estão insertas no art. 113, e sobre atribuições das secretarias, no inciso IV do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte, o aludido Projeto de Lei pode violar o Princípio da Igualdade, já que a Administração Pública iria propiciar serviços diferenciados de saúde aos seus servidores, contrariando a universalidade e uniformidade do Sistema Único de Saúde. Ademais, referido princípio busca tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, e o que se quer dizer com isso é que a vacina deveria priorizar as pessoas carentes, os desempregados, ou àqueles que por outros motivos não têm acesso a mesma. A Constituição Federal, com toda sua autoridade dispõe sobre o assunto:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Nessa linha, opinam Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos⁴, ao comentarem os aspectos jurídicos que envolvem a Lei Orgânica da Saúde (Leis 8.080/90 e 8.142/90), em especial sobre os serviços de saúde privativos de servidores públicos:

“A saúde e a assistência social, por constituírem direito público subjetivo, tem garantia universalizada, não estando, pois, excluídos dessa proteção os servidores públicos; a prestação gratuita de tais serviços não corresponde a uma contraprestação do Estado ao contribuinte, trabalhador ou servidor público.(...). Desse modo, o Poder Público (União, Estado, Município e Distrito Federal) não pode custear serviços de saúde para seus servidores, porque o sistema de saúde constitui um único sistema, uma rede integrada de ações e serviços públicos de saúde, não comportando nenhum serviço publico fora do sistema”.

Ou seja, o serviço de saúde deve ser oferecido em igualdade de condições à população, garantindo-se, assim, a aplicação isonômica dos recursos públicos e a universalidade das ações e serviços de saúde.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as inconstitucionalidades formal e material apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

⁴ *Comentários à Lei Orgânica da Saúde*. São Paulo, 1992. p. 65-6.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Campo Mourão, 13 de junho de 2008.

AO DAL

*Ao onerar Juízo
Planos e uniu-
reca.*

16/06/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Art. 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 70/2008, protocolado sob nº 815/2008 em 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a **“Obrigatoriedade de Aplicação Anual da Vacina Contra Gripe nos Servidores do Município de Campo Mourão”**, à Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,


SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

/loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1523/2008
Campo Mourão, 13/06/08 Horas: 10:30

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 246 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 70/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 70/2008, exposto em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1997 /2008.
Campo Mourão: 15 /07/08 P.HRS: 13:54
Geni
PROTOCOLISTA

AO DAL

apoiar tendo em vista a
prejudicialidade.
Ciente o autor.
15/07/08

II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epígrafe se manifestou no dia 13 de junho de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Redação.

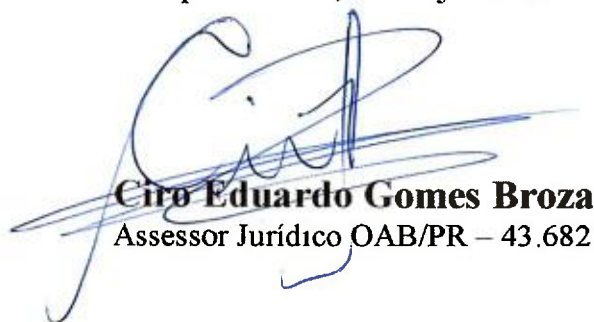
Verifico que o r. despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 12 de junho de 2008 pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 13 de junho como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 14 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

DE: DIVISÃO LEGISLATIVA
PARA: BANCADA DO PPS - Sidnei de Souza Jardim

PROJETO DE LEI Nº 070,072/08 - CÓPIA

RECEBIDO POR Elaine Prado

DIA: 05 10 8 2008 - ÀS 8:45 HORAS.